

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N.º _____ COMISSÃO
MISTA**

**À MPV 907/2019
(Deputado Júlio César)**

**Extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e
dá outras providências**

Art. 1º. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos direitos, dos deveres e das obrigações contraídos pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para o Ministério da Economia, na data de sua extinção, e os seus eventuais ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo.

§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Promoção Internacional do Turismo os seus bens móveis e imóveis ficarão incorporados ao patrimônio da União.

§ 5º Os bens de que trata o § 4º serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens;

Art. 2º. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo.

Art. 3º. A partir da data de extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar.

Art. 4º. A gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a [Lei nº 11.356, de 2006](#), fica transferida para o Ministério do Turismo.

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.....
.....
§1º – Também compete à Apex-Brasil:

CD/19426.49828-00

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior

§2º Fica a Apex-Brasil autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, jointventure ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 6º. O art. 13º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art.
13.....

.....
Parágrafo Único - Também constitui receita da Apex-Brasil, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das

loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A extinção da Embratur se dá ante o descaso do governo federal com o Instituto ao determinar sua extinção imediata por meio da MPV. Noutro giro, a APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, inclusive o Turismo brasileiro.

Logo, a manutenção da Embratur não se faz necessária e sim é importante a implementação das atividades da Apex-Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado Júlio César
PSD/PI**